



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094921 - PE (2025/0428046-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : AARON ESTEVES DEBIASI- PE024229
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA- RJ154047
RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA- PE024130
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO- PE033668
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA- DF069626
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA- DF076982
AGRAVADO : HIDROSERVICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO- SP138047
DARIANO JOSÉ SECCO- SP164619
MARCOS MAGALHÃES- SP299948
MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO- SP246750

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPLEMENTAÇÃO, CONCLUSÃO E DESOBRIGAÇÃO CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO E CONSIGNAÇÃO DE QUANTIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de implementação, conclusão e desobrigação contratuais c/c depósito e consignação de quantia devida.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094921 - PE (2025/0428046-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : AARON ESTEVES DEBIASI- PE024229
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA- RJ154047
RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA- PE024130
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO- PE033668
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA- DF069626
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA- DF076982
AGRAVADO : HIDROSERVICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO- SP138047
DARIANO JOSÉ SECCO- SP164619
MARCOS MAGALHÃES- SP299948
MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO- SP246750

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPLEMENTAÇÃO, CONCLUSÃO E DESOBRIGAÇÃO CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO E CONSIGNAÇÃO DE QUANTIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de implementação, conclusão e desobrigação contratuais c/c depósito e consignação de quantia devida.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de implementação, conclusão e desobrigação contratuais c/c depósito e consignação de quantia devida, ajuizada pela agravante,

em face de HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, na qual requer a declaração de quitação dos contratos CT-1-92.1.0119.00 e CT-1-92.1.0120.00 e autorização para depósito judicial do saldo devido.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por litispendência; condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa; condenou a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPLEMENTAÇÃO, CONCLUSÃO E DESOBRIGAÇÃO CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO E CONSIGNAÇÃO DE QUANTIA DEVIDA, SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - IDENTIDADE DAS CAUSAS - MESMOS CONTRATOS - MESMOS PEDIDOS: APELO IMPROVIDO.

- Foi devidamente verificado pelo Togado de piso e ratificado neste grau a existência do instituto litispendência. À luz do disposto no CPC, há litispendência quando se repete. Ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as partes, a causa de pedir e o pedido iguais;

- Litigância de má-fé. Tal punição não se presume, pressupõe má conduta processual, com o propósito evidente de prejudicar. Deve ser aplicada multa, ante a existência da repetição dos procedimentos judiciais aforados;

- Recurso a que se nega provimento. (e-STJ fl. 1097)

Embargos de Declaração: opostos por HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, foram acolhidos para o fim de majorar os honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 83 do STJ, afastando a aplicação da Súmula 182 do STJ, mediante distinguishing quanto à litispendência e à multa por litigância de má-fé. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PE: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

1. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.094.921 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428046-3

Número de Origem:

00353334119958170001 353334119958170001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADOS : AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229

LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA - PE024130

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626

RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - DF076982

AGRAVADO : HIDROSERVICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047

DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619

MARCOS MAGALHÃES - SP299948

MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADOS : AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229

LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA - PE024130

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - DF076982
AGRAVADO : HIDROSERVICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026